

1. **Processo n.:** PCR 14/00067887

2. **Assunto:** Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através das NE ns. 1756 e 1757, ambas de 23/11/2011, nos valores de R\$ 14.788,00 e R\$ 5.212,00, respectivamente, à Liga Vale Norte de Desportos, de Ibirama

3. **Responsáveis:** Liga Vale Norte de Desportos, José Carlos Beltrame, Celso Antônio Calcagnotto e Lojas Presidente Ltda.

Procuradores constituídos nos autos:

Juan Rafael de Oliveira (de José Carlos Beltrame e Liga Vale Norte de Desportos)

Alexandra Paglia e outras – Escritório Paglia e Advogados Associados (de Celso Antônio Calcagnotto)

4. **Unidade Gestora:** Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. **Unidade Técnica:** DGE

6. **Acórdão n.:** 0401/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através das NE ns. 1756 e 1757, ambas de 23/11/2011, nos valores de R\$ 14.788,00 e R\$ 5.212,00, respectivamente, à Liga Vale Norte de Desportos, de Ibirama, pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21 *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados pelo Fundo de Desenvolvimento Social (FUNDOSOCIAL) à Liga Vale Norte de Desportos, por meio das Notas de Empenho ns. 1756, de 23/11/2011, no valor de R\$ 14.788,00 (catorze mil, setecentos e oitenta e oito reais), e 1757, de 23/11/2011, no valor de R\$ 5.212,00 (cinco mil, duzentos e doze reais), para realização do projeto “Esporte e Lazer na Minha Escola”.

6.2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, com base no art. 18, §2º, “a” e “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a pessoa jurídica **LIGA VALE NORTE DE DESPORTOS**, CNPJ n. 79.373.502/0001-18, e o Sr. **JOSÉ CARLOS BELTRAME**, Presidente daquela entidade em 2011, CPF n. 486.522.379-72, ao pagamento da quantia de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, fixando-lhes **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor de débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir de 16/12/2011 (data de repasse da Nota de Empenho n. 1756), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas para que adote

providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando o art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 c/c os arts. 63 da Lei n. 4.320/64 e 49 da Resolução n. TC-016/94, haja vista a:

6.2.1. ausência de comprovação da execução do objeto proposto, da destinação das mercadorias e de outros elementos de suporte que evidenciassem a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados, em afronta ao disposto no art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, no item 8.8.6, “a” e “b”, da Deliberação n. 037/2011 do Conselho Deliberativo do Fundosocial e nos arts. 49 e 52, III, da Resolução n. TC-16/94, 9º, III e IV, e 20, I, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 9º da Lei n. 5.867/81, bem como aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência e da economicidade, constantes dos arts. 37, *caput*, e 70, *caput*, da Constituição Federal (itens 2.2.1 do **Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.2 n. 084/2018** 2.3.1 do **Relatório de Reinstrução DCE/CORA/Div.2 n. 057/2019**);

6.2.2. ausência do parecer do Conselho Fiscal da entidade proponente na prestação de contas, em afronta ao item 8.4, “j”, da Deliberação n. 037/2011 do Conselho Deliberativo do Fundosocial e aos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual (itens 2.2.3 do Relatório DCE n. 084/2018 e 2.3.3 do Relatório DCE n. 057/2019).

6.3. Declarar a pessoa jurídica Liga Vale Norte de Desportos e o Sr. José Carlos Beltrame, já qualificados, impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c os arts. 1º, §2º, I, “b” e “c”, da Instrução Normativa n. TC-014/2012 e 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012, devendo-se observar, ainda, o disposto no art. 39, VI, da Lei n. 13.019/2014.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório de Reinstrução DCE/CORA/Div.2 n. 057/2019**, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos, à Secretaria de Estado da Fazenda/FUNDOSOCIAL e ao controle interno e assessoria jurídica daquela Pasta.

7. Ata n.: 49/2019

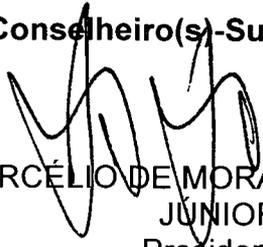
8. Data da Sessão: 29/07/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

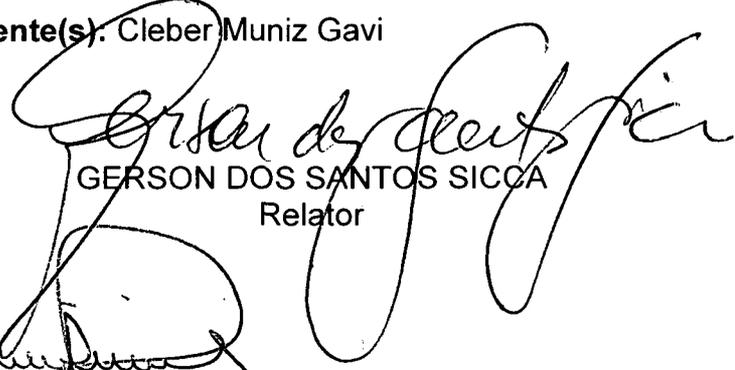
9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

11. Conselho(s)-Substituto(s) presente(s). Cleber Muniz Gavi



ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente



GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC